



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0001789-98.2002.8.24.0073/SC

AUTOR: ADEMIR SEBASTIAO BERTOLDI

AUTOR: MARGA MARIA FINGER BERTOLDI

AUTOR: TECNOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa TECNOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 10/06/2025 e encontra-se encartada no evento 1292.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 1309.1: A nova Administração Judicial aceitou o encargo. Apresentou o Termo de Compromisso e indicou o sócio Alexandre Correa Nasser de Melo como responsável técnico. Informou os canais de atendimento aos credores e interessados, bem como a disponibilidade das informações do processo no site da administradora.

- Evento 1314.1: A Administração Judicial apresentou proposta de honorários.

- Evento 1326.5: Ademir Sebastião Bertoldi, Marga Maria Finger Bertoldi e Fernando Emanuel Finger Bertoldi requereram o reconhecimento da impenhorabilidade dos imóveis matriculados sob os n.ºs 3.825 e 4.184 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Timbó/SC, incluídos em leilão público.

- Evento 1334.1: A Administração Judicial apresentou seu parecer sobre o pedido de reconhecimento dos imóveis de matrículas n.ºs 3.825 e 4.184.

- Evento 1336.1: O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à proposta de honorários apresentada pela nova Administração Judicial. Destacou que a falida foi intimada, mas permaneceu inerte.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

I - Da remuneração da Administração Judicial

No que concerne à remuneração da Administração Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, ou, ainda, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

Ademais, nos termos da Recomendação n. 141/2023 do CNJ, tem-se que o art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, razão pela qual recomenda-se que a Administração Judicial apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Dessa forma, a verba honorária pode ser fixada até mesmo em um montante específico, desde que observados os respectivos critérios e limitadores legais. Isso porque o valor devido aos credores submetidos à recuperação ou o valor de venda dos bens na falência, atuam como mera base de cálculo. Especialmente porque a quantificação dos honorários será balizada na capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

No caso dos autos, o referido orçamento restou acostado no evento 1314.1, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em 5% do valor de venda dos bens na falência.

A empresa falida foi intimada, contudo, deixou decorrer o prazo, sem apresentar manifestação (evento 1323). O Ministério Público (evento 1336.1), por sua vez, concordou com o orçamento apresentado e com o montante postulado.

Portanto, diante da ausência de impugnação e por não observar ofensa aos requisitos legais (*capacidade de pagamento do devedor; o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*), fixo a remuneração da Administração Judicial em 5% do valor de venda dos bens na falência.

O montante fixado está considerando também o valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida, conforme valores depositados em subconta no valor aproximado de R\$ 274.704,87, o que, na presente data, representa a quantia aproximada de R\$13.735,2435 (*valor dos honorários*).

O valor deve ser liberado à Administração Judicial sempre que, no processo de falência, concretizar-se a venda dos bens da massa. Todavia, nos termos do art. 24, §2º, da LRF, apenas o montante de 60% da verba honorária deve ser de pronto liberado, reservando-se o restante (40%) para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da LRF. O valor do saldo (40%) deve ser reservado em subconta específica, em nome da Administração Judicial, visando a preservação dos consectários legais que lhes são inerentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Anoto ser perfeitamente possível a reavaliação dos honorários fixados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos eventualmente arrecadados e realizados pela Administração Judicial no período respectivo, respeitando-se a limitação legal, obviamente (art. 6º, Recomendação n. 141/2023 do CNJ).

II - Do pedido de reconhecimento de impenhorabilidade dos bens como bem de família

Trata-se de pedido formulado por Ademir Sebastião Bertoldi, Marga Maria Finger Bertoldi e Fernando Emanuel Finger Bertoldi, nos autos da falência de Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda., visando o reconhecimento da impenhorabilidade dos imóveis registrados sob as matrículas n.º 3.825 e 4.184 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó/SC, sob o fundamento de se tratarem de bens de família, nos termos da Lei n.º 8.009/1990.

Intimada, a Administração Judicial manifestou-se pelo indeferimento do pedido, apontando ausência de comprovação suficiente da posse, propriedade e destinação residencial dos imóveis, especialmente quanto ao imóvel de matrícula 3.825, cuja doação foi anulada judicialmente, e que, conforme documentos juntados, esteve locado a terceiros. Quanto ao imóvel de matrícula 4.184, a documentação apresentada se mostrou insuficiente para comprovar a residência permanente e a inexistência de outros bens da mesma natureza.

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida, salvo nas hipóteses expressamente previstas na referida norma. No art. 5º, a referida Lei, exige que o imóvel seja utilizado como residência permanente da entidade familiar.

Embora a arrecadação de bens no processo falimentar não tenha natureza idêntica à penhora do processo executivo, a jurisprudência admite, de forma excepcional, a aplicação das regras de impenhorabilidade do bem de família nas hipóteses em que restar inequívoca e robustamente demonstrado que o imóvel arrecadado se trata da única residência do núcleo familiar, atendendo aos requisitos legais e fáticos impostos pela Lei n.º 8.009/90.

O reconhecimento dessa proteção, entretanto, não é automático, incumbindo à parte interessada o ônus da prova concreta e suficiente da condição de bem de família.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - INSURGÊNCIA DA EXECUTADA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.009/90 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS IMÓVEIS PENORADOS SERVEM DE MORADIA À EXECUTADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Sobre a impenhorabilidade de bem de família, enuncia o art. 1º da Lei 8.009/90 que "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietário e nele residam, salvo nas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

hipóteses previstas nesta Lei". Exige-se, portanto, a comprovação de que o imóvel destina-se ao abrigo da entidade familiar:

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5042445-65.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 26-09-2024).

Contudo, o caso em análise, tal ônus não foi devidamente cumprido. Passamos a análise individualizada dos imóveis;

a) Imóvel de matrícula n.º 3.825

Alega-se que o bem seria de propriedade de Fernando Emanuel Finger Bertoldi, filho dos antigos sócios da falida, e utilizado por ele como residência. No entanto, conforme pontuado pela Administração Judicial, a doação realizada em 2010 foi anulada por este juízo em 13/08/2012, o que retirou a titularidade formal de Fernando sobre o imóvel.

Além disso, os próprios documentos extraídos do processo de dissolução de união estável n.º 0303135-68.2015.8.24.0036 demonstram, de forma expressa, que o imóvel era alugado a terceiros, não servindo à moradia do requerente ou de seu núcleo familiar (evento 1326.7).

Ressalte-se, ainda, que em suas próprias alegações, Fernando declarou não ser proprietário nem possuidor do imóvel, afastando qualquer presunção de residência habitual (evento 1326.8), a propósito:

"Requerente não trata-se da pessoa correta de que a Requerida deve cobrar, o que entende ser de direito, acerca do imóvel, vez que não se trata do proprietário, e nem possuidor do imóvel."

Diante disso, não há como reconhecer o imóvel como bem de família, pois não se verifica a posse, a propriedade efetiva, nem o uso contínuo para fins de moradia permanente.

b) Imóvel de matrícula n.º 4.184

Quanto ao imóvel em nome de Ademir e Marga Bertoldi, alegou-se se tratar do único bem do casal, utilizado como residência. Todavia, a documentação apresentada é insuficiente para corroborar tal afirmação.

Apenas foi juntada cópia da matrícula (evento 1326.2) e uma fatura de energia elétrica em nome de Ademir, com vencimento em junho de 2025 (evento 1326.6). Não houve apresentação de certidões negativas de propriedade, histórico de ocupação, comprovantes de residência anteriores, declarações de imposto de renda ou outros elementos que demonstrem de forma robusta a exclusividade e habitualidade da moradia.

Ademais, conforme salientado pela Administração Judicial, ao longo do processo de falência foram identificados outros bens vinculados ao grupo familiar, o que compromete ainda mais a alegação de se tratar do único imóvel destinado à residência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Desse modo, a proteção legal conferida ao bem de família exige prova segura e inequívoca quanto à titularidade, à destinação residencial permanente e à inexistência de outro imóvel com a mesma finalidade. Nenhum desses requisitos foi suficientemente atendido no presente caso.

Alegações desprovidas de lastro probatório adequado, ainda que fundadas em dispositivos legais protetivos, não são suficientes para afastar a legitimidade da arrecadação promovida no processo falimentar. A caracterização da impenhorabilidade exige a demonstração clara, objetiva e documental de que o imóvel se destina, de forma exclusiva e permanente, à moradia da entidade familiar, nos termos da Lei n.º 8.009/90. A ausência de provas robustas quanto à titularidade, à posse efetiva e à destinação residencial contínua dos imóveis inviabiliza a incidência da proteção legal pretendida, sobretudo em sede de juízo universal (*AgRg no REsp n. 1.363.784/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe de 11/9/2014.*)

Assim sendo, ausente a comprovação da probabilidade do direito, resta indeferido o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos imóveis matriculados sob os n.ºs 3.825 e 4.184.

Ratifico a manutenção dos imóveis na arrecadação da massa falida e a realização dos leilões designados.

Restam intimadas as partes para ciência da decisão.

III - Dos relatórios necessários

Conforme se constata da Lei 11.101/2005, vários são os relatórios que deverão ser apresentados pela Administração Judicial para o bom andamento dos processos de falência e de recuperação judicial, em especial:

a) relatório mensal das atividades do devedor em recuperação judicial - RMA (art. 22, II, "c", da LRF);

b) relatório sobre o plano de recuperação judicial (art. 22, II, "h", da LRF);

c) relatório sobre a execução do plano de recuperação judicial (art. 22, II, "d", da LRF);

d) relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência (art. 22, III, "e", da LRF); e

e) relatório final da falência (art. 155, da LRF).

De outro norte, a Recomendação n. 72/2020 do CNJ, não só dispõe sobre a padronização dos relatórios a serem apresentados pelo Administrador Judicial, como também recomenda que o juiz determine, além do RMA, a realização de outros três relatórios nos

0001789-98.2002.8.24.0073

310079532630.V11



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

feitos falimentares, quais sejam:

a) *Relatório da Fase Administrativa - RFA*: contendo um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos, para a confecção de edital contendo a relação de credores;

b) *Relatório de Andamentos Processuais - RAP*: informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador; e

c) *Relatório dos Incidentes Processuais - RIP*: contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado e em que fase processual se encontram.

Dessa forma, com base nos ditames da Lei 11.101/2005 e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, sob as penas do art. 23 da LRF, deverá a Administração Judicial colacionar junto à presente falência:

a) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

b) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

Quando qualquer dos relatórios for juntado, dê-se ciência ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias. Após esse prazo, encaminhem-se os autos para conclusão.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310079532630v11** e do código CRC **3b114985**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 15/07/2025, às 17:33:49

0001789-98.2002.8.24.0073

310079532630 .V11